



35213634



08250.000156/2026-06



Ministério da Justiça e Segurança Pública  
Secretaria Nacional de Direitos Digitais  
Diretoria de Segurança e Prevenção de Riscos no Ambiente Digital

## NOTA TÉCNICA Nº 16/2026/DSPRAD-SEDIGI/SEDIGI/MJ

### PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08250.000156/2026-06

#### INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Paraíba (MP/PB)

#### 1. SUMÁRIO EXECUTIVO

1.1. A presente Nota Técnica foi elaborada pela Diretoria de Segurança e Prevenção de Riscos no Ambiente Digital, vinculada à Secretaria Nacional de Direitos Digitais, em atendimento às competências previstas nos arts. 42-A e 42-C do Anexo I do Decreto nº 11.348, de 1º de janeiro de 2023, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 12.543, de 1º de julho de 2025.

1.2. O documento decorre de demanda formal apresentada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba (MP/PB), por meio do ofício SEI [35213623](#), que solicitou o compartilhamento de subsídios técnicos e jurídicos acerca da Lei nº 15.211/2025 e do Decreto nº 12.880/2026, especialmente no que se refere ao balizamento conceitual de "Pornografia Infantil" e Conteúdo de Abuso e Exploração Sexual Infantil, no âmbito das atribuições do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO/MPPB).

#### 2. RELATÓRIO

2.1. Em 08 de abril de 2026, o Ministério Público do Estado da Paraíba (MP/PB), no exercício de suas atribuições constitucionais e institucionais, encaminhou solicitação ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, com vistas ao intercâmbio de informações e ao compartilhamento de subsídios técnicos relacionados à aplicação da Lei nº 15.211/2025 e do Decreto nº 12.880/2026, que instituem a Política Nacional de Promoção e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente no Ambiente Digital.

2.2. A demanda decorre da necessidade do órgão solicitante em uniformizar os contornos interpretativos quanto à diferenciação do que seria um conteúdo pornográfico e o que seria material de abuso e exploração sexual infantojuvenil, especialmente no contexto das plataformas digitais e redes sociais. Segundo o GAECO/MPPB, no âmbito de persecuções penais fundadas no art. 240 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), têm sido apresentadas teses defensivas no sentido de que a Lei 15.211/25 (ECA Digital) e o Decreto 12.880/2026 teriam promovido a descriminalização (*abolitio criminis*) da produção de vídeos com crianças e adolescentes em coreografias de cunho sexual, sob o argumento de que tais práticas estariam abrigadas pela excludente de manifestação artística e cultural.

2.3. Diante desse cenário, o solicitante destaca a necessidade de balizamentos conceituais claros e precisos, capazes de conferir segurança jurídica e uniformidade interpretativa às atuações repressivas voltadas ao enfrentamento da exploração sexual de crianças e adolescentes na internet e requer o compartilhamento de subsídio técnico elaborado por este Ministério, de modo a contribuir com a correta aplicação do ordenamento jurídico vigente e rechaçar interpretações que esvaziem o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, sob o pretexto de expressões culturais descontextualizadas.

#### 3. DO ESCOPO REGULATÓRIO DA LEI 15.211/25 E DO DECRETO 12.880/26

3.1. Preliminarmente, o art. 240 da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) tipifica a conduta de produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar, registrar, agenciar ou recrutar, bem como

outras etapas do *iter criminis*, material que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente.

3.2. À luz desse contexto, impõe-se distinguir com precisão o emprego do termo “pornografia” no âmbito do referido Estatuto e aquele adotado pela Lei nº 15.211/2025 (ECA Digital) e pelo Decreto nº 12.880/2026.

3.3. No plano da Lei nº 8.069/90, a referência a “cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente” integra um tipo penal voltado à tutela da dignidade sexual infantojuvenil, devendo ser interpretada de forma material, sob à égide da jurisprudência consolidada, que compreende como “cena pornográfica” toda representação, real ou simulada, de atos sexuais ou de exposição erotizada apta a satisfazer a lascívia de outrem, sendo a própria exposição da criança e do adolescente o dano juridicamente relevante, independente de finalidade econômica ou não.

3.4. Já no Estatuto Digital da Criança e do Adolescente e em seu Decreto regulamentador o emprego do vocábulo “pornografia” assume caráter regulatório e restrito, destinado exclusivamente a delimitar deveres de conformidade e mecanismos de segurança impostos a fornecedores de produtos e serviços tecnológicos, sem pretensão de redefinir tipos penais nem de ampliar, por analogia, o alcance da legislação criminal.

3.5. O arcabouço normativo inaugurado pelo ECA Digital deve ser interpretado no rigor técnico, evitando interpretações que desvirtuem sua finalidade protetiva. A lei determina, de modo geral, que sua aplicação seja orientada pelos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, vedando expressamente leituras que convertam categorias técnicas em juízos morais subjetivos, especialmente quando utilizadas no sentido oposto ao de prioridade absoluta de crianças e adolescentes.

3.6. A correlação automática entre esses dois usos constitui grave erro, pois confunde um conceito penal material, orientado à repressão da violência e da exploração sexual, com um conceito balizador das obrigações previstas no art. 9º da Lei nº 15.211/25, inserido no Capítulo III que trata da vedação ao acesso de crianças e adolescentes a conteúdos e serviços impróprios, inadequados ou proibidos por lei.

3.7. Nota-se que nessa segunda hipótese, a tutela está sobre a natureza proibitiva atribuída ao acesso à pornografia por crianças e adolescentes, definindo o § 3º que os “provedores de aplicações de internet que disponibilizarem conteúdo pornográfico deverão impedir a criação de contas ou de perfis por crianças e adolescentes”. Sendo assim, o conceito de conteúdo pornográfico e suas exceções previstas nos arts. 2º, III e 16º do Decreto nº 12.880 de 2026, se referem ao Estatuto Digital da Criança e do Adolescente e, sob nenhuma hipótese, alcançam a seara criminal como excludente de ilicitude.

3.8. Ressalte-se a complexidade na definição do termo ‘pornografia’, visto que o *caput* do art. 16 do referido Decreto estabelece que a caracterização do conteúdo dependerá da análise de aspectos como a finalidade, a funcionalidade e o modelo de negócio. Ademais, o Decreto determina que cabe à Agência Nacional de Proteção de Dados, no exercício de suas atribuições, determinar enquadramento de fornecedor como pornográfico, a qualquer tempo, fundamentando-se na “natureza preponderante ou nos efeitos práticos do produto ou serviço.”.

3.9. Reconhece-se, portanto, que o critério teleológico assume suma relevância na caracterização da natureza pornográfica de um conteúdo, em estrita observância ao princípio da proteção integral e ao melhor interesse da criança e do adolescente.

3.10. Também é imperativo rechaçar a interpretação extensiva que tenta aplicar a excludente do § 2º, inciso IV, do referido Decreto à prática do crime tipificado no art. 240 do ECA. A exceção normativa é expressa ao retirar o caráter pornográfico apenas da ‘reprodução de música ou de conteúdo em áudio’, limitando-se estritamente ao suporte sonoro. Tal ressalva não se comunica com a exibição *visual* de crianças ou adolescentes em coreografias de cunho sexual, uma vez que a proteção integral do ECA recai sobre a integridade da imagem e a dignidade sexual do menor.

3.11. Ademais, a exegese do ECA Digital reforça a natureza proibitiva da exploração da imagem infantojuvenil em contextos de sexualização. O art. 6º, § 1º, estabelece uma responsabilidade solidária e proativa, determinando que pais, autoridades e, fundamentalmente, aqueles que se beneficiam financeiramente da produção visual de crianças e adolescentes, devem atuar para impedir a exposição a situações violadoras, disposição esta reforçada pelo Art. 35 do Decreto nº 12.880 de 2026 em relação a situações violadoras, vexatórias ou degradantes.

3.12. Somado a isso, o art. 23 do ECA Digital veda expressamente a monetização e o impulsionamento de conteúdos que retratem crianças ou adolescentes de forma erotizada ou em contextos próprios do universo adulto. Portanto, a tese de que a presença de música de gênero periférico legitimaria tais materiais cai por terra: a norma é clara ao priorizar o caráter protetivo da imagem e da dignidade sexual.

3.13. Um ponto ainda mais central é que o ECA Digital não utiliza a terminologia "pornografia infantil", atualmente em desuso em todo o mundo (vide a próxima Seção desta nota), mas utiliza o termo consagrado mundialmente de "abuso e exploração sexual" para caracterizar cenas que envolvam práticas sexuais com crianças e adolescentes. Tal é o termo usado não só na **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que em seu art. 4º, inciso III, define "violência sexual" contra crianças e adolescentes**, como também no art. 27 do ECA Digital, que exige a remoção e comunicação a autoridades de todo o conteúdo do gênero (citações na sequência). **O termo "pornografia", assim, no ECA Digital, limita-se à prática entre adultos e de forma consentida.**

"Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

(...)

III - violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda:

a) abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro;

b) exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico;" (Lei nº 13.431, de 2017)

"Art. 27. Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação disponíveis no território nacional deverão remover e comunicar os conteúdos de aparente exploração, de abuso sexual, de sequestro e de aliciamento detectados em seus produtos ou serviços, direta ou indiretamente, às autoridades nacionais e internacionais competentes, na forma de regulamento".

§ 1º Os relatórios de notificação de conteúdos de exploração, de abuso sexual, de sequestro e de aliciamento de crianças e de adolescentes deverão ser enviados à autoridade competente, observados os requisitos e os prazos estabelecidos em regulamento". (Lei nº 15.211, de 2025)

3.14. Assim, a tipicidade do art. 240 do ECA permanece regida por seus próprios pressupostos normativos e jurisprudenciais, não sendo afetada nem mitigada pelas definições operacionais adotadas pelo ECA Digital, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da proteção integral.

3.15. Por fim, o princípio da proibição do retrocesso<sup>[1]</sup>, fundamentado na doutrina da proteção integral (Constituição, ECA e Marco Legal da Primeira Infância), impede o regresso em proteções e garantias já consolidadas no ordenamento jurídico brasileiro. Em alinhamento com a Convenção sobre os Direitos da Criança, sob hipótese nenhuma há de se retroceder no enfrentamento qualificado à exploração sexual infantojuvenil no ambiente cibernético.

#### 4. DA UTILIZAÇÃO DO TERMO "PORNOGRAFIA"

4.1. O debate internacional tem gradualmente abandonado o uso da expressão "pornografia infantil", em razão de sua inadequação conceitual. A inadequação do termo decorre de dois fatores centrais: a impossibilidade jurídica de consentimento válido por parte de crianças e adolescentes e, como consequência lógica, o enquadramento necessário dessas práticas nos campos do abuso e da exploração sexual infantojuvenil.

4.2. Nesse sentido, as Diretrizes de Luxemburgo<sup>[2]</sup> reconhecem expressamente o equívoco da terminologia “pornografia infantil”, e a qualifica como imprecisa e juridicamente problemática. Isso porque a expressão associa atos de violência sexual contra crianças e adolescentes a uma categoria que, no imaginário social, remete ao entretenimento adulto consensual, produzindo distorções sobre a realidade e a gravidade do material da conduta.

4.3. Tais diretrizes concluem que não existe pornografia envolvendo crianças, uma vez que toda produção, circulação ou consumo de registros dessa natureza decorre, necessariamente, de situações de abuso ou de exploração sexual, inexistindo qualquer possibilidade de consentimento juridicamente reconhecido. Por tal razão, ela recomenda a substituição do termo por expressões que reflitam com maior precisão a essência da violação praticada, tais como “material de abuso e exploração sexual infantil”, consagradas internacionalmente sob a denominação *Child Sexual Abuse Material* (CSAM).

4.4. Essa abordagem afasta a centralidade do conteúdo enquanto produto para evidenciar a violência sexual que lhe dá origem. Reconhece-se, assim, que o dano não se exaure no momento da produção, registro, disponibilização ou direção do material, mas se perpetua e se intensifica por meio de sua circulação, armazenamento e reiteração no ambiente digital, ensejando processos contínuos de revitimização.

4.5. Como já mencionado, no Brasil, a Lei nº 13.431, de 2017, consolida, em seu art. 4º, uma abordagem alinhada a esse paradigma, buscando afastar definições imprecisas e definindo a noção geral de “violência sexual” como núcleo estruturante, sem prejuízo da manutenção das tipificações penais já existentes. **Não há que se falar, assim, em *abolitio criminis* por Decreto do Poder Executivo, sendo que há lei, hierarquicamente superior, que define claramente as condutas que configuram abuso e exploração sexual.**

4.6. O dispositivo reconhece a violência sexual como forma autônoma de violação de direitos, abrangendo qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou outros atos libidinosos, incluindo expressamente a exposição do corpo por meio de fotografia ou vídeo, em ambiente físico ou digital.

4.7. A relevância da norma reside, também, no reconhecimento de que a violência sexual não se limita ao contato físico direto, alcançando práticas mediadas por tecnologias digitais, ainda que realizadas à distância. Nesse contexto, o legislador diferencia de maneira clara as espécies de violência sexual: o abuso sexual, caracterizado por toda ação que utilize a criança ou o adolescente para fins de estimulação sexual do agente ou de terceiros, de forma presencial ou eletrônica; a exploração sexual comercial, definida pelo uso da criança ou do adolescente em atividade sexual mediante remuneração ou qualquer vantagem, inclusive no meio digital; e o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, compreendido como conjunto de práticas que instrumentalizam a vulnerabilidade infantojuvenil para finalidades sexuais.

## 5. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E CONTEÚDO DE TERCEIRO ENVOLVENDO MATERIAL DE ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTIL

5.1. Complementarmente, o Supremo Tribunal Federal, em junho de 2025, declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), firmando o entendimento de que conteúdos que configurem crimes sexuais contra vulneráveis, “pornografia infantil” e crimes graves contra crianças e adolescentes devem ser removidos imediatamente pelas plataformas.

5.2. A decisão estabelece que, diante da gravidade do dano e do princípio da prioridade absoluta, as plataformas de internet possuem um dever de cuidado proativo. Isso implica o dever de zelar para que tais materiais sequer sejam publicados ou, caso veiculados, sejam removidos prontamente, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. Tal regra aplica-se especificamente às hipóteses dos arts. 217-A a 218-C do Código Penal e aos arts. 240 a 241-D do ECA, dada a natureza gravíssima dessas condutas.<sup>[3]</sup>

5.3. Sendo assim, sob hipótese nenhuma deve haver exceção ao art. 240 do ECA com o pretexto de que há “excludente de manifestação artística e cultural, subtraindo o caráter ilícito da exploração”. A discussão sobre eventuais manifestações artísticas audiovisuais que não configurem “pornografia” limitam-se ao escopo de aplicação das medidas de verificação de idade exigidas pelos arts. 9º a 15 da Lei nº 15.211, de 2025, e, sobretudo, por cenas entre pessoas adultas, produzidas de forma consentida.

## 6. CONCLUSÃO

- 6.1. Diante desse arcabouço normativo e interpretativo, resta juridicamente demonstrado que:
- I - O termo “pornografia infantil” empregado na legislação penal não se confunde nem se correlaciona com o conceito restrito adotado pelo ECA Digital e por seu Decreto regulamentador, que se refere à prática da pornografia envolvendo pessoas adultas de forma consentida;
  - II - O direito brasileiro substituiu, em 2017, conceitualmente o termo “pornografia infantil” pela categoria jurídica da violência sexual, em consonância com padrões internacionais;
  - III - A definição de "pornografia" constante do ECA Digital, bem como sua aplicação a conteúdos exclusivamente musicais ou em áudio possui finalidade normativa específica, de definição de escopo das obrigações de aferição de idade previstas nos arts. 9º a 15 do mesmo diploma normativo, não sendo extensível ao tipo penal;
  - IV - Qualquer enquadramento como "pornográfico" demanda análise concreta da natureza e dos efeitos do conteúdo, nos termos do art. 16 do Decreto, e não abrange em nenhuma hipótese "conteúdos que exponham crianças ou adolescentes a situações violadoras, vexatórias ou degradantes", nos termos do art. 35 da mesma norma; e
  - V - Interpretações extensivas violariam os princípios da legalidade, da proporcionalidade, da liberdade de expressão, da segurança jurídica e , sobretudo, da proteção integral das crianças e adolescentes.

6.2. Ante o exposto, esta Secretaria Nacional de Direitos Digitais ratifica que o advento da Lei nº 15.211, de 2025, e do Decreto nº 12.880, de 2026, não opera qualquer forma de descriminalização ou mitigação das condutas tipificadas no art. 240 do ECA. Pelo contrário, o novo marco legal do ECA Digital reforça o dever de cuidado e a responsabilidade de todos os agentes do ecossistema digital na prevenção da exploração e abuso sexual infantil.

À consideração superior,

Mariana Gomes de Barros Fernandes Távora  
Auxiliar Administrativo  
Secretaria Nacional de Direitos Digitais

João Victor Soares Simões  
Coordenador para Proteção de Crianças e Adolescentes no Ambiente Digital - Substituto  
Secretaria Nacional de Direitos Digitais

De acordo.

Ediane de Assis Bastos  
Diretora de Segurança e Prevenção de Riscos no Ambiente Digital - Substituta  
Secretaria Nacional de Direitos Digitais

## Referências:

1. ^ LEWANDOWSKI, Ricardo. Proibição do retrocesso. Folha de S. Paulo, São Paulo, p. A3, 1º fev. 2018. Opinião. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/PastasMinistros/RicardoLewandowski/ArtigosJornais/1117223.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2026.
2. ^ ECPAT LUXEMBOURG. The Luxembourg Guidelines: on the protection of children from sexual exploitation and sexual abuse in the context of travel and tourism. Luxembourg: ECPAT Luxembourg, 2021. Disponível em: <https://ecpat.org/luxembourg-guidelines/>. Acesso em: 13 abr. 2026.
3. ^ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). Recurso Extraordinário 313.060/SP. Recorrente: Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA. Recorrido: Município de São Paulo. Relatora: Min. Ellen



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Gomes de Barros Fernandes Tavora (PST), Prestador(a) de Serviço - Auxiliar Administrativo(a)**, em 14/04/2026, às 11:12, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **João Victor Soares Simões, Coordenador(a) para Proteção de Crianças e Adolescentes em Ambiente Digital - Substituto(a)**, em 14/04/2026, às 11:13, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Ediane de Assis Bastos, Diretor(a) de Segurança e Prevenção de Riscos no Ambiente Digital - Substituto(a)**, em 14/04/2026, às 11:16, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **35213634** e o código CRC **8EEDD350**  
O documento pode ser acompanhado pelo site <http://sei.consulta.mj.gov.br/> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.